EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.594.540 - RS (2019/0294044-6)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
EMBARGANTE	:	LUCIO RICARDO VERANE FILHO
ADVOGADO	:	LUCIO RICARDO VERANE FILHO (EM CAUSA PRÓPRIA) - RS0022605
EMBARGADO	:	MARA LOUISE BREDAHL
EMBARGADO	:	PAUL ERIC
EMBARGADO	:	MARK ALEXANDRE BREDAHL
ADVOGADOS	:	JULIO CESAR PEREIRA DA CUNHA - RS014951 MAUR?CIO SCHEID DA FONSECA - RS0087404
INTERES.	:	EMILIA MARIA DE OLIVEIRA DIEHLBREDAHL - ESPÓLIO
ADVOGADO	:	SEM REPRESENTAÇÃO NOS AUTOS - SE000000M

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração opostos por LUCIO RICARDO VERANE FILHO à decisão de fls. 1.165/1.166, que não conheceu do recurso.

Sustenta a parte embargante que:

> Se foram preenchidos os requisitos de admissibilidade, como "excluir" a AJG expressamente postulada.
>
> [...]
>
> Esta etapa já foi superada por ocasião do conhecimento do apelo, pois FOI DEFERIDA A AJG DE FORMA EXPRESSA AO RECONHECER que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade. (fls. 1.169 e 1.171).

Requer o conhecimento e acolhimento dos embargos declaratórios para que seja sanado o vício apontado.

A parte embargada foi devidamente intimada para contra-arrazoar estes aclaratórios.

É o relatório. Decido.

Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica na hipótese.

Consta da decisão ora embargada que o recurso especial não foi instruído com a guia de recolhimento de custas e respectivo comprovante de pagamento, tampouco

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0388B7C-3E6B-4D1D-A29C-8CF3551805C7

houve a comprovação, no momento da interposição, de que a parte litiga sob os efeitos da gratuidade de justiça.

Assim, a parte foi devidamente intimada na origem para comprovar o deferimento do benefício da gratuidade de justiça ou, na impossibilidade, efetuar o recolhimento do preparo do recurso especial (fl. 1119). No entanto, apesar de regularmente intimada, limitou-se a alegar que para o deferimento da gratuidade de justiça, basta a simples afirmação da parte, alegou, ainda, que sua apelação foi recebida por estar preenchidos os requisitos de admissibilidade da mesma (fls. 1129/1132). Dessa forma, o recurso especial não foi devida e oportunamente preparado, conforme consignado na decisão de fls. 1135/1140.

Veja-se que a mera alegação, na petição recursal, de que é beneficiária da assistência judiciária não é suficiente para o afastamento da deserção, ou seja, deve haver a comprovação dessa condição. Nesse sentido, o AgInt no AREsp 1160301/SP, Rel. Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, DJe de 30/05/2018.

É insuficiente, portanto, a alegação de que a gratuidade foi deferida expressa ou tacitamente nos autos principais e/ou apensados, devendo a parte trazer cópia integral dos respectivos autos ou certidão comprobatória do tribunal de origem desse deferimento, o que não ocorreu no caso concreto.

Por fim, a pretensão de rediscutir matéria devidamente abordada e decidida no *decisum* embargado evidencia mera insatisfação com o resultado do julgamento, não sendo a via eleita apropriada para tanto. Nesse sentido: EDcl no AgRg nos EREsp n. 1.315.507/SP, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Corte Especial, DJe de 28/8/2014.

Assim, não há irregularidade sanável por meio dos presentes embargos, porquanto toda a matéria submetida à apreciação do STJ foi julgada, não havendo, na decisão embargada, os vícios que autorizariam a utilização do recurso – obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Ante o exposto, **rejeito os embargos de declaração e advirto a parte embargante de que a reiteração deste expediente ensejará o pagamento de multa de 2% sobre o valor atualizado da causa, porque os próximos embargos que tratem do mesmo assunto serão considerados manifestamente protelatórios (art. 1.026, § 2º, do CPC)**.

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0388B7C-3E6B-4D1D-A29C-8CF3551805C7

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 1º de abril de 2020.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

Edição nº 2883 - Brasília, Disponibilização: Quinta-feira, 02 de Abril de 2020 Publicação: Sexta-feira, 03 de Abril de 2020
Código de Controle do Documento: C0388B7C-3E6B-4D1D-A29C-8CF3551805C7